



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2107210 - SP (2023/0398277-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALEXANDRE MOURA DE SOUZA - SP130513
AGRAVADO : CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
MONIQUE HELEN ANTONACCI - SP316885
GABRIEL PEREIRA BACCHIN - SP446027
INTERES. : LASPRO CONSULTORES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE LIBERAÇÃO DE VALORES E TRANSFERÊNCIA PARA CONTA JUDICIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ATO DE CONSTRIÇÃO DEVE SER COMUNICADO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ANÁLISE DE EVENTUAL COMPROMETIMENTO À ATIVIDADE EMPRESÁRIA. DECISÃO CORRETA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de liberação de valores e ainda determinou a transferência destes para conta judicial. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao recurso.

II - Com a vigência do parágrafo 7º-B do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, acrescentado pela Lei n. 14.122, de 24 de dezembro de 2020, a execução fiscal e eventuais embargos tramitam regularmente perante o Juízo da execução fiscal, inclusive a determinação de penhora de executado em recuperação judicial.

III - Entretanto, o ato processual de constrição deve ser comunicado ao juízo da recuperação para que este venha a analisar eventual comprometimento que a constrição possa trazer à atividade empresarial, podendo o juízo da recuperação determinar a suspensão ou substituição dos atos de constrição. Nesse diapasão, confirmam-se: AgInt no REsp n. 1.973.694/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado

em 20/6/2022, DJe de 27/6/2022; AgInt no RCD no AgInt no CC 177.390/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 26/5/2022

IV - Correta a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial para que o Juízo da execução comunique a constrição ao Juízo da recuperação judicial.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2107210 - SP (2023/0398277-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALEXANDRE MOURA DE SOUZA - SP130513
AGRAVADO : CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
MONIQUE HELEN ANTONACCI - SP316885
GABRIEL PEREIRA BACCHIN - SP446027
INTERES. : LASPRO CONSULTORES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE LIBERAÇÃO DE VALORES E TRANSFERÊNCIA PARA CONTA JUDICIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ATO DE CONSTRIÇÃO DEVE SER COMUNICADO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ANÁLISE DE EVENTUAL COMPROMETIMENTO À ATIVIDADE EMPRESÁRIA. DECISÃO CORRETA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de liberação de valores e ainda determinou a transferência destes para conta judicial. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao recurso.

II - Com a vigência do parágrafo 7º-B do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, acrescentado pela Lei n. 14.122, de 24 de dezembro de 2020, a execução fiscal e eventuais embargos tramitam regularmente perante o Juízo da execução fiscal, inclusive a determinação de penhora de executado em recuperação judicial.

III - Entretanto, o ato processual de constrição deve ser comunicado ao juízo da recuperação para que este venha a analisar eventual comprometimento que a constrição possa trazer à atividade empresarial, podendo o juízo da recuperação determinar a suspensão ou substituição dos atos de constrição. Nesse diapasão, confirmam-se: AgInt no REsp n. 1.973.694/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado

em 20/6/2022, DJe de 27/6/2022; AgInt no RCD no AgInt no CC 177.390/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 26/5/2022

IV - Correta a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial para que o Juízo da execução comunique a constrição ao Juízo da recuperação judicial.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim resumido:

EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. ACORDO DE PARCELAMENTO ROMPIDO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA ONLINE. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS VALORES CONSTRITOS. CANCELAMENTO DO TEMA 987 DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUBMISSÃO DE ATOS CONSTRITIVOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO QUE DEVE OCORRER QUANDO ESTES RECAEM SOBRE BENS DE CAPITAL, E NÃO SOBRE DINHEIRO. ART. 60, §7º-B DA LRF COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 14.112/20. COMUNICAÇÃO ÀQUELE JUÍZO QUE, ALIÁS, FOI FEITA, NÃO HAVENDO NOTÍCIA DE OPOSIÇÃO AO BLOQUEIO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou parcial provimento ao recurso especial para que o juízo da execução comunique a constrição ao juízo da recuperação judicial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

No caso subjacente aos autos, o entendimento do STJ foi cumprido integralmente. Veja-se que o acórdão recorrido consigna ter havido a comunicação do juízo da recuperação judicial –que não se manifestou contrariamente à medida constritiva:

[...]

O que a parte contrária quer é ir além do entendimento desse Egrégio STJ e

impossibilita a atuação do juízo da execução fiscal—apesar de ter havido a devida comunicação. Como consignado no acórdão recorrido, essa pretensão constitui verdadeiro contrassenso:

Aliás, é exatamente o oposto. Ora, se o crédito tributário é preferencial e a execução fiscal não se suspende com o deferimento do processo de recuperação, revela-se um contrassenso obstar a penhora online. Não é esta a conclusão que se extrai do acórdão que determinou o cancelamento do Tema 987.
[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Com a vigência do parágrafo 7º-B do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, acrescentado pela Lei n. 14.122, de 24 de dezembro de 2020, a execução fiscal e eventuais embargos tramitam regularmente perante o juízo da execução fiscal, inclusive a determinação de penhora de executado em recuperação judicial.

Entretanto, o ato processual de constrição deve ser comunicado ao Juízo da recuperação para que este venha a analisar eventual comprometimento que a constrição possa trazer à atividade empresarial, podendo o juízo da recuperação determinar a suspensão ou substituição dos atos de constrição.

Nesse diapasão, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ATO CONSTRITIVO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PENHORA DE PRECATÓRIO. RECUSA. MANUTENÇÃO DA PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Como consta da decisão monocrática, não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/2015 quando as partes não apontam, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência do STJ possui orientação de que o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, mas a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial.

3. No mesmo sentido do que já entendia esta Corte Superior foi publicada a Lei 14.122, em 24 de dezembro de 2020, que acrescentou o § 7º-B ao art. 6º da Lei 11.102/2005 (Lei de Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial).

4. O acórdão recorrido excluiu a ordem de penhora on line.

5. Consoante já mencionado no decisum agravado, não foram especificamente enfrentadas pelo Tribunal de origem as alegações de que se recusou a penhora de precatório, de que não se reconheceu a competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial para dispor sobre o patrimônio da Recorrente, que está em recuperação judicial, e de que, consequentemente, se manteve a penhora sobre seu faturamento. Assim não se conheceu do Recurso Especial quanto a esses tópicos por ausência de prequestionamento.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.973.694/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATO DE CONSTRIÇÃO. ART. 6º, § 7º-B. DA LEI 11.101/2005. COOPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. A tramitação da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, ocorre perante o juízo federal competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora.

2. Nos termos do § 7º-B da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020, cabe ao Juízo que conduz a recuperação judicial, comunicado por qualquer interessado da medida constritiva sobre bem do patrimônio da empresa recuperanda, se assim convir, exercer a faculdade de promover a substituição por outro, avaliando a essencialidade do que foi previamente penhorado. (CC 181.190/AC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, unânime, DJe de 7.12.2021).

3. Procedimento que não foi observado no caso concreto, embora a Lei 14.112/2020 tenha aplicação aos feitos em curso, faltando o pronunciamento do Juízo da recuperação acerca da penhora ou da necessidade de substituição de seu objeto por outro bem.

4. Não demonstrada oposição concreta do Juízo da execução fiscal à específica decisão do Juízo processante da recuperação a propósito do ato construtivo, não se configura conflito de competência.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RCD no AgInt no CC 177.390/PE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 26/5/2022.)

Correta a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial para que o Juízo da execução comunique a constrição ao Juízo da recuperação judicial.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.107.210 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0398277-6

Número de Origem:

1233778437 12337784371252727297 123377843712527272971252727309
1233778437125272729712527273091252727310 1252727297 1252727309 1252727310
15003170720188260514 20172674820238260000

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
MONIQUE HELEN ANTONACCI - SP316885
GABRIEL PEREIRA BACCHIN - SP446027

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR: ALEXANDRE MOURA DE SOUZA - SP130513

INTERES. : LASPRO CONSULTORES LTDA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR: ALEXANDRE MOURA DE SOUZA - SP130513

AGRAVADO : CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
MONIQUE HELEN ANTONACCI - SP316885
GABRIEL PEREIRA BACCHIN - SP446027
INTERES. : LASPRO CONSULTORES LTDA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 17 de junho de 2024